DIREITO DE ASSOCIAÇÃO — SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DE SOCIEDADE — DISSOLUÇÃO JUDICIAL

— A suspensão temporária de funcionamento de sociedade, por ato executivo, não contraria à Constituição, desde que proposta regularmente a ação para a sua dissolução.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados
Mandado de segurança n.º 1.281 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.281, do Distrito Federal, em que é requerente Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados, decide o Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de abril de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados requer segurança contra o decreto federal que suspendeu o seu funcionamento pelo prazo de seis meses, mandando propor ação para dissolvê-la.

Alega que nada praticou que fizesse incidir no Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, em que se baseou o Govêrno federal para baixar o decreto impugnado.

Não tendo a "Watch Tower Bible & Tract Society" logrado a aprovação dos seus estatutos, por fôrça de circunstâncias independentes da vontade dos interessados (à vista principalmente da informação do Deleg. Adjunto da Ordem Política de São Paulo, que alegava em 1939 ter aquela Sociedade promovido uma passeata distribuindo "boletins subversivos)", foi legalmente organizada, em 1917, uma sociedade civil brasileira denominada "Sociedade Tôrre de Vigia de Biblias e Tratados", cujas finalidades são: pregar, *de e para o corpo de pessoas cristãs conhecidas como Testemunhas de Jeová*, e como serva do mesmo corpo o Evangelho do Reino de Deus sob Cristo Jesus, como um testemunho para o nome palavra e supremacia do Onipotente Deus Jeová; imprimir e distribuir Bíblias e disseminar, em várias línguas, as verdades nela contidas...

Alega ainda que não houve falsa declaração dos fins da sociedade e que esta não tem qualquer fim político, mas exclusivamente religioso.

Declara que não corresponde bem à verdade a alegação de que a ora impetrante é uma continuação da sociedade estrangeira, que não logrou aprovação dos seus estatutos, embora sejam idênticas as finalidades das duas sociedades. finalmente lícitas em face do art. 141, § 7.º, da Constituição, uma vez que não contrariam a ordem pública nem os bons costumes.

O mesmo se pode dizer, acrescenta, quanto às atividades da associação impetrante, sendo uma monstruosidade asseverar que ela adota como principal modalidade de ação a propaganda política, de fundo nìtidamente anárquico.

Nesse sentido invoca atestado e informações de procedência norte-americana,

Juntou muitos documentos.

Solicitei informações ao Sr. Presidente da Repartição que enviou as seguintes, prestadas pelo Sr. Ministro da Justiça (fls. 122):

"A Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados (Watch Tower Bible And Tract Society), constituída no estrangeiro, e registrada no Registro Especial de Títulos e Documentos, no Cartório do 2.º Ofício, sob o n.º 296, do Livro n.º 2, do Registro de Sociedade Civis em 20 de novembro de 1937, representada pelo Sr. Nathaniel Alston Yuille, cidadão norte-americano, com sede na rua Licínio Cardoso, 330, no Rio de Janeiro, requereu seu registro no Ministério da Justiça.

Fôra, anteriormente, a sociedade dissolvida pela Polícia de São Paulo, como instrumento de agitação pública, e êsse ato mantido por decisão Ministerial de 17 de abril de 1940, passando, então, a funcionar nesta Capital, onde mantinha uma publicação.

Segundo as informações colhidas "trata-se de uma associação com fins ao mesmo tempo religioso e político. Mas a propaganda política, de fundo nìtidamente anárquico, é a sua principal modalidade de ação. Quanto à ação religiosa, tem um acentuado caráter de iluminismo. Seus adeptos tomam o nome de "testemunhas de Jeová e propõem-se o que entendem como pregação do Evangelho. Recusam saudar a bandeira de qualquer país, acreditando que em virtude de terem feito concêrto solene para fazer a vontade de Deus seria desobediência aos mandamentos de Jeová agir dessa maneira".

O então titular da Justiça aprovou, em 20 de novembro de 1944 a seguinte proposta:

a) Seja negado o registro à sociedade requerente;

b) sejam tomadas as providências necessárias para o cancelamento da sua inscrição no registro das pessoas jurídicas;

c) sejam pedidas à Polícia providências para a interdição das atividades sociais;

d) seja informado o D. I. P., quanto à ilegalidade da associação, tendo-se em vista a existência de publicações por ela mantidas".

Pedida a reconsideração do despacho, êste Ministério em 19 de junho de 1946, teve oportunidade de submeter o assunto a Vossa Excelência, propondo o indeferimento à vista das informações policiais ao inculparem a suplicante como entidade prejudicial aos interêsses do país. O pedido foi, pois, indeferido em 25 do mesmo mês e ano.

Verifica-se, posteriormente, que, com o nome Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados, em 23 de julho de 1947, foram inscritos no Terceiro Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas, os Estatutos da Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados, e mais que os diretores residentes no Rio de Janeiro, Djalma Mendes Souto e Benedito Inácio da Silva, declararam residir à rua Licínio Cardoso n.º 330, que era a sede da Sociedade estrangeira proibida de funcionar na República, sendo os estatutos, cópia quase igual, integral, dos estatutos da Sociedade estrangeira.

Resulta daí que a Sociedade impetrante, constituída no país, com o nome de Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados, registrada com as características mencionadas no item anterior, adquiriu personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, pois que com estatutos iguais aos da Sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no país, visa como esta combater à arganização política, social, econômica e religiosa vigentes, pela pregação de um radicalismo anárquico, vago e incompreensível, como se depreende de suas publicações.

Constituindo sua atividade perigo ao bem público e à segurança do Estado, conforme informações das Polícias do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Distrito Federal dada a propaganda de idéias subversivas, foi suspensa por seis meses a atividade da Sociedade e remetido ao Ministério Público o processo, para propositura da ação judicial de sua dissolução, na forma do Decreto-lei n.º 9.085, de 1946, em consonância com a Constituição federal.

O Sr. Procurador Geral da República opinou (fls. 288):

"A Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados impetra a presente segurança contra o então Presidente da República, o Excelentíssimo Sr. General de Exército Eurico Gaspar Dutra, para que cesse a coação que vem sofrendo por fôrça do Decreto n.º 27.395, de 3 de novembro de 1949, publicado no Diário Oficial de 5 do mesmo mês, que suspendeu o seu funcionamento pelo prazo de seis meses e determinou que o Ministério Público promovesse a sua dissolução.

Mas o ato impugnado foi expedido com fundamento no art. 6.º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, *verbis*.

"As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer as atividades previstas no art. 2.º, serão suspensas pelo Govêrno por prazo não excedente de seis meses".

A constituição irregular da Sociedade impetrante, mediante falsa declaração de seus fins está concludentemente exposta naquelas informações, que deixam certo que a referida sociedade nada mais é que a associação de idêntico nome — Sociedade Tôrre de Vigia de Bíblias e Tratados (Watch Tower Bible And Tract Society), com sede no estrangeiro, e cujo pedido de autorização para funcionar no Brasil fôra anteriormente indeferido com base em fatos *idôneos*, que mostravam que a sua finalidade tinha fundo nìtidamente anárquico, constituindo entidade prejudicial aos interêsses do país.

Não só impugnar a existência dêsses fatos, sua natureza e significado, como o outro da aquisição de personalidade jurídica mediante fraude, é o que se

procura com o presente mandado de segurança.

Não trata a hipótese, pois de direito líquido e certo, apurável de plano.

Assim sendo, não é o mandado de segurança meio idôneo de que se possa valer a impetrante, tendo, por outro lado, o ato impugnado atendido a expressas disposições legais.

Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento do pedido inicial, a que falta o amparo da lei.

Distrito Federal, em 17 de janeiro de 1952. *Plínio de Freitas Travassos* — Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — A Constituição (art. 141, § 12) garante a liberdade de associação para fins lícitos e dispõe que as associações só podem ser compulsòriamente dissolvidas por sentença judicial.

No caso está em curso a ação judicial de dissolução da impetrante, onde lhe é facultada ampla defesa.

O ato do Govêrno foi no sentido de suspender o funcionamento por seis meses, conforme permite o art. 6.º do Decreto-lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946.

Essa lei não é contrária à Constituição vigente, porque exige o mesmo que esta reclama para a dissolução da sociedade, ou seja, a propositura de ação judicial.

E quanto à suspensão, desde que o Govêrno acusa a impetrante de atividade ilícita, nìtidamente anárquica, embora a impetrante o negue, surge, aí controvérsia em matéria de fato, a excluir o cabimento do mandado de segurança.

Na ação já em curso, é que há os pressupostos de fato do ato impugnado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido unânimemente

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por motivo justificado e o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar em gôso de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.